



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º, DE 2020
(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Altera os dispositivos 150, §4º, 168, 173, *caput*, e 174, *caput*, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A obrigação tributária decorre da Lei, nos termos do art. 114 do CTN.

Art. 2º - Considera-se constituído e passível de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário:

I – confessado pelo sujeito passivo, salvo se retificado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega da respectiva declaração; ou

II – objeto de decisão final administrativa declarando a sua existência, salvo se impugnado judicialmente pelo sujeito passivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da respectiva decisão final administrativa; ou

III – objeto de decisão final judicial declarando a sua existência na hipótese de ação judicial preventiva ajuizada pelo sujeito passivo com o objetivo de questionar a existência de relação jurídico tributária.

§1º - As ações judiciais referidas no artigo 2º, II e III, desta Lei prescindem de garantia.

§2º - Nenhuma limitação a qualquer direito do sujeito passivo, incluindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

atos coercitivos, nem qualquer representação fiscal para fins penais, poderá ser imposta ao sujeito passivo relativamente à obrigação tributária objeto das ações judiciais referidas no art. 2º, II e III, desta Lei até o seu respectivo trânsito em julgado.

§3º - Transitada em julgado a decisão judicial, referida no art. 2º, II, ou no art. 2º, III, ambos desta lei, declarando a existência do crédito tributário, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu pagamento, contado do respectivo trânsito em julgado, acrescido de juros de mora desde o vencimento e multa de mora de 20% (vinte por cento).

§4º - Esgotado o prazo para ingresso da ação judicial referida no artigo 2º, II desta Lei ou o prazo para pagamento referido no § 3º, sem que, respectivamente, tenha sido ajuizada a ação ou pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§5º - O prazo para promover a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução judicial é de 2 (dois) anos, contados:

- a) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de retificação referido no artigo 2º, I, desta Lei; ou
- b) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final administrativa declarando a existência do crédito tributário não impugnada judicialmente no prazo previsto no art. 2º, II desta Lei; ou
- c) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final judicial declarando a existência do crédito tributário referida no §3º deste artigo.

§6º - Na hipótese descrita no § 4º, em substituição à multa prevista no §3º, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do crédito tributário.

§7º - A multa de que trata o § 6º será de 80% (oitenta por cento) nos casos em que a decisão final administrativa não impugnada judicialmente ou a decisão judicial transitada em julgado enquadrar o sujeito passivo no disposto nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 3º - Os artigos 150, §4º, 168, 173, *caput*, e 174, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

§1º.....

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 2 (dois) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

I -.....” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 2 (dois) anos, contados:

I -” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único

.....” (NR)

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições desde logo aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já objeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

execução fiscal ou de ação de iniciativa do sujeito passivo já ajuizada.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não importa no levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Artigo 5º As reduções de prazo previstas no art. 3º desta Lei Complementar são aplicáveis, inclusive, aos prazos em curso que, na data da sua entrada em vigor, não tenham transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade dessa alteração legislativa se justifica pela natureza constitucional da obrigação tributária, pela celeridade e transparência do processo de constituição e cobrança do crédito tributário, para segurança jurídica das partes e para redução do custo Brasil.

A obrigação tributária é *ex lege*, pois decorre da própria lei; por conseguinte, quando há incerteza quanto à existência, ou não, da obrigação tributária, não é o entendimento do contribuinte nem a compreensão da Fazenda Pública que a determina, mas, sim, o Poder Judiciário, que é o intérprete e aplicador da lei.

Logo, em sendo controversa a constituição da obrigação tributária, esta inexiste até que haja decisão judicial que lhe afirme, e desde que observado o devido processo legal para transparência e segurança jurídica das partes.



Contudo, no sistema tributário vigente, o crédito tributário é constituído unilateralmente pela autoridade administrativa, mediante lançamento de ofício, ou pelo contribuinte, mediante declarações por ele prestadas.

A constituição mediante declarações do próprio contribuinte tem natureza de confissão de dívida, razão pela qual a autoridade administrativa pode exigir o respectivo débito, mediante inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, sem a necessidade de prévio processo administrativo, e acrescido de multa de mora, juros e encargos legais.

Já nos casos de lançamento de ofício (i) o crédito tributário é constituído unilateralmente pela autoridade administrativa, com imposição de multa punitiva que varia de 75% (setenta e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento), (ii) sem a anuência do devedor e com sua expressa discordância, (iii) é objeto de processo administrativo no qual não é possível discutir a constitucionalidade e legalidade do débito e (iv) é decidido por órgão paritário e com voto de qualidade do Conselheiro da Fazenda Pública.

Por conseguinte, no sistema tributário vigente, a execução fiscal difere das demais execuções de títulos extrajudiciais, porque, ao contrário dos demais títulos, a certidão de dívida ativa é emitida pelo próprio credor, sem a anuência do devedor e com sua expressa discordância e é objeto de processo administrativo no qual há cerceamento do direito à ampla defesa porque não é possível discutir a constitucionalidade e legalidade do débito.

Acrescente-se a esse cenário de fragilidade e insegurança jurídica dos contribuintes, o fato de que, ajuizada a execução fiscal, tem início a fase de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

penhora de bens que, atualmente, se resume à busca incessante pela penhora de dinheiro do contribuinte/executado ou até mesmo, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, diretores, gerentes e membros do Conselho de Administração.

Essa busca incessante da Fazenda Nacional pela penhora de dinheiro do contribuinte tem, entre outras, sua razão de ser na Lei nº 9.703/98, que determina que os depósitos judiciais serão repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Ou seja, em vista do disposto na referida Lei nº 9.703/98, a penhora de dinheiro tem para a União Federal o mesmo efeito do pagamento do débito, sem que, entretanto, se tenha sequer um pronunciamento judicial acerca da existência, ou não, da obrigação tributária.

Quanto a esse último aspecto, ressalte-se, ainda, que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal permite que a Fazenda Nacional requeira a alienação dos bens do executado antes mesmo da prolação de sentença.

Em suma, sob a atual legislação, os contribuintes sofrem verdadeira devassa em seu patrimônio, com flagrante ofensa à segurança jurídica e aumento do custo Brasil, antes mesmo de um pronunciamento judicial acerca da existência, ou não, da obrigação tributária, em que observado o devido processo legal.

Essa situação, evidentemente, não está em consonância com os princípios da razoabilidade nem da proporcionalidade e tampouco resguarda o devido processo legal e o direito à propriedade, todos expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Dessa forma, se faz urgente a alteração legislativa ora proposta, como única medida capaz de restabelecer o devido equilíbrio ao processo de constituição e cobrança do crédito tributário e impedir que o contribuinte, cujo crédito tributário tenha sido unilateralmente constituído pela autoridade administrativa, seja obrigado a dispor de dinheiro ou ter seus bens alienados antes de decisão judicial transitada em julgado que confirme a existência do crédito tributário, causando manifesta insegurança jurídica.

Este projeto também tem por objetivo a alteração do prazo previsto nos artigos 150, §4º, 168, 173, caput e 174, caput da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, uma vez que o fácil acesso das autoridades fiscais à informação em razão do avanço tecnológico e dos sistemas integrados e para fins de segurança jurídica, não se justifica mais o referido prazo de 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PL/AM)